



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000145730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012886-30.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/requerido [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de março de 2018.

Rodolfo Pellizari
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº. 1012886-30.21015.8.26.0344

Comarca: 4ª Vara Cível – Marília

Juiz prolator da r. sentença: Dr. Valdeci Mendes de Oliveira

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Voto nº 01647

APELAÇÃO – “Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada” (sic) – Autor, ex-marido da ré, objetiva compeli-la a usar seu nome de solteira – Sentença de procedência – Apelação da ré – Insurgência apenas contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Descabimento – A conduta da ré (contratação de cartão de crédito em nome do autor, sem o consentimento deste) ocasionou a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes – Negativação que não constitui mero aborrecimento – As questões pessoais entre ex-cônjuges, ainda que versem sobre a criação dos filhos em comum, não justificam o prejuízo causado ao autor – Danos morais configurados – Indenização devida – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Montante adequado de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] contra a r. sentença de fls. 119/120, cujo relatório ora se adota, por meio da qual o Meritíssimo Juiz *a quo* julgou procedente a “ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada” (sic) proposta por [REDACTED] condenando a ré (1) a se abster de usar, no seu nome, o sobrenome do autor, devendo providenciar a alteração de todos os seus documentos para voltar a assinar o nome de solteira,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tornando definitiva a medida liminar concedida a fls. 55; e, (2) ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do novo CPC).

Apenas a ré apelou (fls. 124/128), sustentando que demorou em adotar as providências necessárias para alterar seus documentos pessoais, no intuito de neles fazer constar seu nome de solteira *“devido à correria do dia a dia, mormente com as atribuições de mãe e 'pai' de dois filhos, sem a colaboração do apelado, que sempre relutou em pagar pensão aos filhos, condizente com seus rendimentos, e sempre se esquivou em ter contato pessoal com seus filhos”* (sic) (fls. 126).

Defende ter sido involuntária a sua omissão, de modo que nunca teve a intenção de prejudicar o apelado, embora este sempre tenha sido um pai nada exemplar para seus filhos.

Procura demonstra o descabimento da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que ficou com toda a responsabilidade pela criação dos filhos, não colaborando o apelado com praticamente nada, sequer emocionalmente.

Pede o provimento do recurso, *“para que seja*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido o direito da apelante” (fls. 128).

Contrarrazões a fls. 136/151.

Pela decisão proferida a fls. 157, o recurso foi recebido em seus regulares efeitos.

As partes não se opuseram à realização de julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, observo que a apelante não se insurgiu contra a obrigação de fazer a ela imposta na r. sentença, cingindo-se o inconformismo, exclusivamente, no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso não comporta provimento.

██████████ ora apelado, ajuizou a ação em destaque contra ██████████ ora apelante, alegando, em suma, ter sido casado com a ré até o ano 2.000, quando se separaram judicialmente, tendo ela se comprometido a retirar o nome ou sobrenome de casada. Todavia, apesar de cumprir com as obrigações assumidas na separação judicial, a ré não fez o mesmo, pois deixou de retirar o sobrenome de casada e ainda contraiu dívidas na empresa VIVO S/A e operadoras de cartão de crédito, o que ocasionou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, portanto, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em proceder as alterações dos seus documentos de identificação de Registro Geral (Cédula de Identidade) e de CPF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Cadastro de Pessoa Física) para o nome de solteira, conforme determinado na r. sentença proferida nos autos da ação de separação judicial nº. 0007170-98.1999.8.26.0344, além de indenização por danos morais (fls. 1/13).

Na espécie, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que as partes se separaram judicialmente no ano 2.000 e a ré, embora tenha se comprometido a alterar seus documentos pessoais para neles fazer constar seu nome de solteira, não adotou nenhuma providência nesse sentido.

A apelante alega ter demorado em adotar as providências necessárias para alterar seus documentos pessoais *“devido à correria do dia a dia, mormente com as atribuições de mãe e ‘pai’ de dois filhos, sem a colaboração do apelado, que sempre relutou em pagar pensão aos filhos, condizente com seus rendimentos, e sempre se esquivou em ter contato pessoal com seus filhos”* (sic) (fls. 126).

Ora, se a separação judicial ocorreu no ano 2000, não é crível que a autora, ao longo dos 15 (quinze) anos subsequentes, não tenha tido a oportunidade de adotar as providências necessárias para cumprir a obrigação assumida nos autos da separação judicial nº 0007170-98.1999.8.26.0344.

Não obstante, as questões pessoais eventualmente existentes entre ex-cônjuges, ainda que versem sobre a criação dos filhos em comum, não justificam a postura adotada pela ré, que causou nítido prejuízo ao autor, o qual teve seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito por dívida não contraída por ele, no valor de R\$ 400,56 (quatrocentos reais e cinquenta e seis centavos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 45/46).

O dano moral, neste caso, é *“in re ipsa”*, isto é, para a sua configuração basta que a negativação do nome do autor tenha sido indevida, como foi, tendo em vista que somente ocorreu por culpa da ré, que contratou cartão de crédito em nome do autor, sem o consentimento deste.

A indenização deve ser estabelecida em importância, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Como já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, na fixação da indenização deve ser levada em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica das vítimas, afastando o enriquecimento sem causa, e as condições financeiras do réu, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107), como antes afirmado.

A reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido, tampouco há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato.

Flavio Tartuce¹, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano;

¹ Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Para ele, tais critérios “podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002², bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça”.

Dessa forma, uma vez observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do albergamento da extensão do dano, correta a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra razoável e apta a compensar a lesão moral infringida, sendo que não propiciará enriquecimento indevido do autor e ainda é capaz de impor à ré punição, a fim de evitar atuação reincidente.

O valor, aliás, está de acordo com o comumente fixado por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos:

“APELAÇÃO TELEFONIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Rés que não demonstraram a existência de relação jurídica entre as partes Negativação indevida DANO MORAL CONFIGURADO - Circunstância fática

² Art. 944, CC: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945, CC: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que supera o mero aborrecimento e permite a ofensa indenizável - Indenização arbitrada em R\$5.000,00
MANUTENÇÃO - *Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes Valor que se coaduna com os limites da razoabilidade e proporcionalidade*
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS *levando-se em consideração o trabalho adicional em grau recursal do patrono da autora, nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO”*
(Apelação nº 1000901-17.2016.8.26.0510, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. em 31/01/2018).

“APELAÇÃO - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Ré que não demonstra a existência de relação jurídica entre as partes - Negativação indevida - DANO MORAL CONFIGURADO - Circunstância fática que supera o mero aborrecimento e permite a ofensa indenizável - Indenização arbitrada em R\$5.000,00 - Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes - Valor que se coaduna com os limites da razoabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade - RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1029870-66.2016.8.26.0405, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/01/2018).

“TELEFONIA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização fundada em danos morais - Sentença de procedência - Indevida inscrição do nome da Autora no cadastro de inadimplentes - Dano moral caracterizado e fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atendem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Recursos não providos” (Apelação nº 1029993-12.2016.8.26.0002, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. em 19/01/2018).

Em suma, presentes os pressupostos legais necessários ao acolhimento do pleito indenizatório, a procedência da demanda era mesmo de rigor.

Observo, ainda, que a condenação imposta à ré não impede o autor de pleitear a reparação por eventuais danos morais ocasionados, também, pela conduta omissiva da operadora de cartão de crédito.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, para o fim de manter integralmente a r. sentença que julgou procedente a ação, condenando a ré (1) a se abster de usar, no seu nome, o sobrenome do autor, devendo providenciar a alteração de todos os seus documentos para voltar a assinar o nome de solteira, tudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tornando definitiva a medida liminar concedida a fls. 55; e, (2) ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do novo CPC). Deixo de majorar a verba honorária advocatícia porque já fixada no percentual máximo previsto no artigo 85, § 2º do novo CPC.

RODOLFO PELLIZARI

Relator